



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº : 0007293-56.2019.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GACOG
Assunto : Interpretação quanto a cobrança de certidões de protestos.

DECISÃO

1. Trata-se de consulta, formulado por meio do GLPI 49722 (id 0662008) a respeito da forma correta de cobrança quanto às certidões de protestos, nos seguintes termos:

Uma certidão de cancelamento onde constam 02 títulos caracterizados. O que se cobra? a) A Certidão de cancelamento de protesto = 40,90 + 02 títulos Caracterizados? (Partindo do princípio que se houver apenas 01 título será cobrado os 40,90) Ou

b) A Certidão de cancelamento de protesto = 40,90 + 01 títulos Caracterizados? (Partindo do princípio que se cobra tudo 40,90 + 2,30 a partir do 1º título?

Qual seria o valor correto a ser cobrado, há divergência entre as serventias. Porque salvo engando tem uma regra no Extrajud, fui solicitara o Pessoal a devida informação, e informaram que teria que solicitar a dívida a vocês.

2. Inicialmente a demanda fora encaminhada à Gerência de Fiscalização Extrajudicial desta Corregedoria para manifestação que, por sua vez, sugeriu a expedição de Ofício Circular aos Tabeliães de Protestos de Títulos para esclarecimento quanto ao procedimento utilizado nos casos de expedição de certidão positiva de protesto nos casos em que subsiste um ou mais título caracterizado.

3. Posteriormente, a Gerência de Fiscalização Extrajudicial consolidou as informações advindas dos Tabelionatos de Protestos, constatando a diversidade de interpretação, resumindo-se em três situações:

a) expedição de certidão positiva em que há caracterização de apenas um título cobra-se o valor de R\$ 40,90 (quarenta reais e noventa centavos) sem qualquer acréscimo;

b) expedição de certidão positiva em que há caracterização de apenas um título computa-se o valor de R\$ 40,90 (quarenta reais e noventa centavos) com o acréscimo de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) referentes à caracterização do título;

c) expedição de certidão positiva em que há caracterização de dois ou mais títulos computa-se o valor de R\$ 40,90 (quarenta reais e noventa centavos) acrescidos de R\$ 2,30 por cada título a partir do segundo caracterizado.

4. Diante disso, sugere:

que aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, cujo sistema cartorário não emita Certidão Positiva ou de Cancelamento de Protesto sem a caracterização de pelo menos 01 (um) título, a cobrança do valor correspondente a R\$2,30 (dois reais e trinta centavos) somente seja imputada aos usuários dos serviços notariais e de registro a partir do

segundo título caracterizado, vez que o valor referente ao primeiro título já está "embutido" no valor da Certidão emitida com base nos itens 6F1C ou 6F1D, respectivamente.

Em contrapartida, sugere-se que aos Tabelionatos de Protesto de Títulos cujo Sistema Cartorário adotado na unidade é capaz de emitir Certidão Positiva ou de Cancelamento de Protesto ou Negativa de Homônimo sem a caracterização de qualquer título (item 6F1B), seja permitida a cobrança do valor correspondente a R\$2,30 (dois reais e trinta centavos) já a partir da caracterização do primeiro título, devendo abster-se imediatamente de tal prática até que reste demonstrada à Corregedoria-Geral da Justiça que tal funcionalidade está devidamente implementada no respectivo sistema cartorário.

5. É o necessário relatar. Passo a deliberar sobre a matéria.

6. O cerne da questão reside em esclarecer qual a forma correta de cobrança das Certidões afetas ao protesto, contempladas na Tabela 6F, itens 1b (positiva, ou cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo), 1c (positiva – mais R\$ 2,30 por título caracterizado) e 1d (cancelamento de protesto – mais R\$ 2,30 por título caracterizado ou cancelado) da Tabela 6F.

7. Para melhor compreensão da matéria, resta oportuno, *ab initio*, transcrever a tabela 6F, anexa à Lei de Custas (1.805/2006), que assim dispõe:

TABELA 6 – F (exercício 2020)

ATO					
1 - Por ato:		Emolumentos (85%)	Fundo Compensação (5%)	Fundo Fiscalização (10%)	Valor Final ao Usuário
a)	Negativa, por pessoa	35,95	2,12	4,23	42,30
b)	positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo	35,95	2,12	4,23	42,30
c)	positiva (mais R\$ 2,40 por título caracterizado ou cancelado)	35,95	2,12	4,23	42,30
d)	cancelamento de protesto (mais R\$ 2,40 por título caracterizado ou cancelado)	35,95	2,12	4,23	42,30
e)	certidões não contempladas nos itens acima	35,95	2,12	4,23	42,30
f)	Fornecimento de informações por protesto tirado ou cancelado a associação interessada (para cada registro)	8,15	0,49	0,96	9,60

8. Da leitura do item “1b” da tabela em referência resta possível constatar a possibilidade de expedição de Certidão sem caracterização de qualquer título e, neste caso, o cobrança do emolumento deve ser no importe de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos).

9. No tocante ao item “1c” a norma prevê a hipótese de Certidão Positiva com caracterização de título. Destarte, em havendo interesse da parte em obter Certidão Positiva com caracterização de título, a cobrança deve ser realizada a partir do primeiro título caracterizado, ou seja, calcula-se o valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos) com o acréscimo de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) por cada título caracterizado contando-se desde o primeiro título. Interpretação similar deve ser aplicada quanto ao item “1d”.

10. Com essas considerações reputa-se esclarecida à dúvida do consultante.

11. Ademais, considerando a competência desta Corregedoria para fiscalizar as Serventias Extrajudiciais e visando uniformizar os procedimentos afetos aos Tabelionatos de Protestos do Estado do Acre, **ORIENTA-SE** a todos os Tabeliães de Protestos (Titulares e Interinos) a estrita observância dos itens “8” e “9” desta deliberação. No ponto, ainda, **RECOMENDA-SE** que diante de pedidos de expedição de certidões “positiva, ou cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo” que o atendente do cartório esclareça ao interessado acerca da possibilidade e emissão de certidão positiva com ou sem caracterização de título, de modo a não onerar o usuário de serviço público.

12. Ciência aos interessados, servindo cópia do presente como ofício.

13. Disponibilize-se esta deliberação no endereço <https://www.tjac.jus.br/tribunal/administrativo/coger/relacao-de-precedentes/>.

14. Cumprida as determinações, archive-se o feito com as baixas eletrônicas devidas.

15. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador JÚNIOR ALBERTO Ribeiro**, **Corregedor(a)**, em 22/01/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0727450** e o código CRC **106B45E3**.